



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 149/2011

Processo nº 151-A/2011

**(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)**

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:



**I- Relatório:**

1. MÁRIO PEDRO ANTÓNIO, angolano, divorciado, natural e residente em Luanda, na Rua Rei Katyavala, nº 97, com fundamento na violação do princípio da igualdade, consagrado na CRA, veio interpôr a presente acção de recurso extraordinário de inconstitucionalidade, contra a deliberação proferida no Acórdão do Tribunal Supremo de 20 de Setembro de 2009, recaído sobre o Processo nº 1 165/07, que declara nulo o contrato de compra e venda de imóvel (cfr. fl. 349 deste processo – apenso), celebrado entre o ora Recorrente e Alexandra Afonso Pita Grós.

2. Dando cumprimento ao disposto nas alíneas *d)* e *e)* do nº 1 do artigo 6º da Lei 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, o Recorrente expôs as razões que fundamentam o Recurso, invocando - resumidamente - o seguinte:

*A-* Matéria de facto:


- a)* O Recorrente foi casado com LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO em regime de comunhão de adquiridos.
- b)* Na constância do casamento o Recorrente, somente ele, adquiriu uma massa de bens móveis e imóveis.

  
Luzia Armando Botelho Antonio  


- c) No ano de 2000 o casamento foi dissolvido por divórcio litigioso pelo que se desencadeou um processo de inventário para que, através da partilha, cada um ficasse com a sua meação.
- d) Tendo todos os bens susceptíveis de partilha sido arrolados e organizados em verbas, em conferência de interessado decidiu-se pela sua venda e repartição do valor daí proveniente em partes iguais.
- e) Logo LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO manifestou pretensão de que lhe fosse adjudicado o imóvel (que constituiu residência familiar), obrigando-se a compensar o ex-marido com metade do valor que o imóvel tinha, ao que o ora Recorrente anuiu porque receberia essa parte do valor do imóvel, a título de tornas.
- f) LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO não pagou as tornas e deu o imóvel por arrendamento a um inquilino, ficando sozinha com o produto.
- g) Esta situação perdurou por cinco anos, apesar de o Recorrente ter por várias vezes reclamado a entrega das tornas devidas.
- h) Por isso, o ora Recorrente *decidiu pôr termo ao regime de compropriedade* e proceder à venda do imóvel, o que fez, tendo Sofia Alexandra Pita Grós sido a compradora.
- i) Vendido o imóvel, com o cumprimento de todas as formalidades legais, o ora Recorrente depositou imediatamente à ordem do Tribunal, a parte que cabia à Luzia Armando Botelho a título tornas.
- j) Sofia Alexandra Pita Grós procedeu ao registo da aquisição do imóvel na Conservatória do Registo Predial.
- k) LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO intentou uma acção de nulidade de escritura de compra e venda, que em 1ª instância foi decidida a favor do ora Recorrente e de Sofia Alexandra Pita Grós, tendo a Autora recorrido da sentença para o Tribunal Supremo, que veio revogar a decisão do tribunal inferior e declarar nula a escritura de compra e venda.

**B- Matéria de direito:**

- a) Nos termos dos artigos 50º e 51º do Código da Família, os bens adquiridos na constância do casamento, em regime de comunhão de adquiridos, pertencem a ambos os cônjuges em partes iguais, o que traduz o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, actualmente designado igualdade de género.
- b) Este princípio está consagrado nos artigos 3º do Código de Família e 35º, nº 3 da CRA.

  
  
Luzia Armando Botelho  


c) Dissolvido o casamento, uma solução que tenda a restringir ou privar o direito de um dos cônjuges à meação colide com o disposto no artigo 23º da CRA.

d) Pelo facto de LUZIA ARMANDO BOTELHO ANTÓNIO não ter pago as tornas que devia, desencadeou as consequências previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1378º do CPC, isto é, a adjudicação do bem em causa ao credor e a sua venda para se pagar as tornas.

e) Ao não ter levado a cabo um processo equitativo, o Tribunal Supremo colidiu com o disposto no artigo 29º, n.º 4 da CRA.

## DO PEDIDO

Requer que seja declarada a inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo por não ter levado em conta o direito do ex-cônjuge à meação, como direito económico fundamental que traduz o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a Constituição e a lei.

### II- Competência do Tribunal:

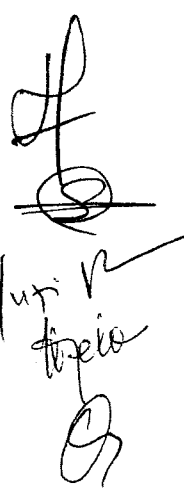
Conforme vem conjugadamente disposto na alínea *m*) do artigo 16º e no n.º 4 do artigo 21º, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional” e na alínea *a*) do artigo 49º e no artigo 53º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, o Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

### III- Legitimidade e tempestividade

O Recorrente tem legitimidade para interpor este recurso extraordinário de inconstitucionalidade e fê-lo tempestivamente cfr. o previsto na alínea *a*) do artigo 50º e no n.º 1 do artigo 51º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”.

### IV- Objecto do recurso:

O objecto do recurso é a susceptibilidade da violação do princípio da igualdade entre os cidadãos – ex-cônjuges, no caso – e do seu direito a um



Handwritten signature and initials, possibly reading 'Luzia R. Botelho'.

processo justo e equitativo, previstos no artigo 23º e no nº 4 do artigo 29º da CRA, em virtude do conteúdo do Acórdão recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

#### V- **Apreciando:**

No presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, este Tribunal Constitucional tem o objecto da sua apreciação delimitado à verificação do que vem disposto na linha a) do artigo 49º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional”, quer dizer, ajuizar no plano do direito constitucional se o Acórdão recorrido contém decisões e/ou fundamentos de direito que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na CRA.

Tomando em conta a argumentação do Recorrente, o Acórdão recorrido tem, em síntese, o seguinte teor:

- (fl. 346 do processo nº 1165): *“a apelante e o apelado, Mário Pedro António, contraíram matrimónio, no regime de comunhão de adquiridos, tendo-se divorciado em 07 de Novembro de 2000. Efectuada a partilha (com sentença homologatória transitada em julgado) foi adjudicada à apelante a verba nº 1, referente ao imóvel sito na Rua Rei Katyavala, nº 97, em Luanda, devendo a requerida entregar ao apelado, a título de tornas, o montante de Kz. 5 162 000,00 (cinco milhões e cento e sessenta e dois mil Kwanzas)”*.

- (fl. 346 do processo nº 1165): *“Resulta do artigo 1378º do CPC que o pagamento das tornas deve obedecer a uma determinada tramitação processual.*

*“Assim, havendo tornas, o beneficiário deve reclamar o seu pagamento, seguindo-se a notificação do interessado que haja que as pagar, para as depositar (nº 1).*

*“Não sendo efectuado o depósito, podem os requerentes pedir que das verbas destinadas ao devedor lhe sejam adjudicadas aquelas que pertencendo a quota do mesmo (nº 2) e, uma vez transitada em julgado a sentença, que se proceda no mesmo processo à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário para o pagamento das tornas (nº 3).*

*“In concreto, tal procedimento não se verificou porquanto o Juiz da causa limitou-se a autorizar que o apelado, após proceder a venda*

*Handwritten signatures and initials:*  
A  
S  
Juz. 1º  
Helo  
G

*do imóvel, procedesse o depósito de metade da quantia arrecadada com esta venda em desrespeito total pelo imposto na Lei.*

*“De facto, a venda a verificar-se nos termos dos preceitos já referidos deveria ser uma venda judicial, feita em hasta pública, e não uma venda particular levada a cabo pelo próprio apelado, mesmo com autorização do Juiz tal como o apelado alega.*

*“Assim sendo, não restam dúvidas que o apelado Mário Pedro António ao proceder a venda do imóvel à apelada Sofia Alexandra fê-lo sem legitimidade substantiva para o efeito, consubstanciando-se tal como uma venda de bens alheios e, conseqüentemente, nula nos termos do artigo 892º do CC.*

*“Sendo tal venda nula, estão as partes obrigadas, no termos do artigo 289º, nº 1 do CC, a restituir tudo o que tiver sido prestado”.*

- Fim de transcrição.

O Recorrente veio dizer, textualmente, que o não atendimento das regras da meação, por parte do Tribunal Supremo, fere o princípio da igualdade dos cidadãos perante a Constituição e a lei.

O entendimento do Tribunal Constitucional é o de que o direito do Recorrente à meação não foi discutido em sede do Acórdão recorrido, nem sequer estava em causa. A meação havia sido discutida e fixada no momento em que se decidiu sobre a partilha dos bens, no Tribunal de 1ª instância. O que o Tribunal Supremo analisou foi o procedimento usado pelo credor das tornas, o ora Recorrente MÁRIO PEDRO ANTÓNIO, para se ressarcir do que lhe era devido, tendo a instância judicial considerado que (tal procedimento) estava ferido de nulidade, pelo que ordenou a reposição do *statu quo ante*.

Pelo acima exposto, torna-se claro que o Acórdão recorrido não viola o princípio da igualdade nem o direito a um processo justo e equitativo. Até porque a pretensão material do ora Recorrente, no que respeita ao seu direito a tornas relativas ao processo de inventário em razão do divórcio, ainda pode ser efectivado desde que cumpra rigorosamente com o procedimento para tal legislado.

*A*  
*Sofia Alexandra*  
*Apelada*

**Tudo visto e ponderado**

Em face do exposto, acordam em conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em negar provimento ao recurso apresentado por Mário Pedro António, por considerarem que o Acórdão recorrido não viola nenhum princípio ou valor constitucionalmente tutelado.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2011.

Custas nos termos legais (artigo 15º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, "Lei do Processo Constitucional").

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos (Relator)

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr.ª Luzia Bebiana Sebastião

Dr. Onofre Martins dos Santos

